PROCESSO TC/008782/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos *Ex-Officio*
INTERESSADO: Geraldo de Moura
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 674/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.371 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos *Ex-Officio.* Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos *ex-officio* do servidor; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de setembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de proventos *ex-officio* do servidor Geraldo de Moura, portador do RG nº 260.941, inscrito no CPF sob nº 076.992.125-68, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: J, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, passando a receber o valor de R$ 2.379,25 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:16

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:16

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos *ex-officio* (Processo Administrativo nº EX.01269.04/2014-RV1/2017) do servidor Geraldo de Moura, portador do RG nº 260.941, inscrito no CPF sob nº 076.992.125-68, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: J, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O servidor teve sua aposentadoria revisada *ex-officio* por meio da Portaria nº 1618/2017 de 20 de fevereiro de 2017 (fl. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27664 em 23 de março de 2017 (fl. 15), que suprimiu do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, conforme decisão constate na Ata da Centésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 517/2023 (fls. 18/19), concluiu que a revisão da aposentadoria concedida a Geraldo de Moura está apta a ser registrada, de forma tácita, por incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 674/2023 (fl. 25), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o servidor teve sua aposentadoria revisada *ex-officio* por meio da Portaria nº 1618/2017 de 20 de fevereiro de 2017 (fl. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27664 em 23 de março de 2017 (fl. 15);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor Geraldo de Moura (TC/001625/2015), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 30.685 - Segunda Câmara, publicada no dia 24 de maio de 2017, constando no cálculo dos proventos da referida Decisão a Gratificação por Dedicação Exclusiva;

CONSIDERANDO que o servidor não faz jus à incorporação da "Gratificação por Dedicação Exclusiva", direito assegurado ao servidor estadual ocupante de cargo integrante da carreira do magistério, conforme o art. 64, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 16/1994;

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 50.323 (TC/009484/2017).

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de revisão de proventos *ex-officio* do servidor Geraldo de Moura, portador do RG nº 260.941, inscrito no CPF sob nº 076.992.125-68, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: J, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:16

Dedicação Exclusiva, passando a receber o valor de R$ 2.379,25 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 2.026,42
VPNI – Adicional de Função de Confiança	R$ 352,83
Total dos Proventos	**R$ 2.379,25**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:24
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:16